



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10845.900745/2013-15  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1003-003.168 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 11 de agosto de 2022  
**Recorrente** TERMINAL MARITIMO DO GUARUJA S/A - TERMAG  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2007

**DIREITO SUPERVENIENTE. IRRF. SÚMULAS CARF NºS 80 E 143.**

O sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega.

**DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.**

Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 do Código Tributário Nacional).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente e aplicação das determinações das Súmulas CARF nºs 80 e 143, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o conseqüente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início. Destaque-se que a Unidade de Origem deverá considerar em sua investigação todas as provas colacionadas aos presentes autos devendo as compensações serem homologadas até o limite do crédito cuja liquidez e certeza forem devidamente constatadas devendo o rito processual ser retomado desde o início.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

## Relatório

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face de Acórdão nº 14-107.824, proferido, em 18 de junho de 2020, pela 1ª Turma da DRJ/RPO que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório em discussão.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito, complementando-o ao final:

“Trata-se de processo de compensação e cobrança de crédito tributário. O Despacho Decisório afirma que não há crédito suficiente constante da PER/DCOMP para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, conforme abaixo:

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		DESPACHO DECISÓRIO					
DRF SANTOS		Nº de Rastreamento: 048916697					
		DATA DE EMISSÃO: 04/04/2013					
<b>1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO</b>							
CNPJ 05.535.627/0001-60	NOME EMPRESARIAL TERMINAL MARÍTIMO DO GUARUJA S/A - TERMAG						
<b>2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP</b>							
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 16167.18960.270808.1.3.02-9543	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO Exercício 2008 - 01/01/2007 a 31/12/2007	TIPO DE CRÉDITO Saldo Negativo de IRPJ	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10845-900.745/2013-15				
<b>3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL</b>							
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:							
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETEÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	12.339,98	0,00	0,00	0,00	0,00	12.339,98
CONFIRMADAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 12.339,98 Valor na DIPJ: R\$ 12.339,98 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 12.339,98 IRPJ devido: R\$ 0,00 Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00 Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.							
Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado. Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/04/2013.							
PRINCIPAL	MULTA	JUROS					
13.250,67	2.650,13	5.981,35					
Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço <a href="http://www.receita.fazenda.gov.br">www.receita.fazenda.gov.br</a> menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório". Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.							

A interessada apresentou Manifestação de Inconformidade e juntou documentos (fls. 14 a 57), conforme transcrito abaixo:

“Ocorre, todavia, que ao promover a análise sistêmica (cruzamento eletrônico de obrigações acessórias) do saldo negativo apurado pela Manifestante na Ficha 12A da sua DIPJ/08 (doc. 05), o órgão fazendário acabou glosando o IRRF sobre rendimento financeiro pago pela empresa Fertimport S/A (CNPJ/MF nº 53.004.313/0001-84), no exato montante de R\$ 12.339,98, sob a seguinte justificativa: "retenção na fonte não comprovada".

Ou seja, o Despacho Decisório pautou-se, unicamente, em cruzamentos eletrônicos, sem qualquer análise adicional do direito creditório, omitindo-se, com isso, em relação a procedimento especial, como a emissão de prévio Termo de Intimação, o que permitiria a correta identificação do IRRF glosado.

Aliás, diante de situação como a presente, vale dizer, de inconsistência detectada pelos sistemas de controle e análise eletrônica do PER/DCOMP, tal é a orientação constante inclusive no site da RFB:

"O que é o Termo de Intimação PER/DCOMP? ORIENTAÇÕES GERAIS O Termo de Intimação do PER/DCOMP (emitido por via eletrônica) é um documento emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil que contém informações para que o contribuinte corrija as inconsistências detectadas pelos sistemas de controle e análise eletrônica do PER/DCOMP.

(...)

A comunicação solicitará a correção do PER/DCOMP ou das declarações envolvidas, como DCTF e DIPJ, ou ainda do DARF, quando for o caso.

(...)

Estas intimações foram elaboradas de forma a orientar e facilitar a vida do cidadão, não sendo necessário se dirigir às unidades de atendimento da RFB na maioria dos casos. " (grifos nossos)

Chega a ser um contrassenso ou no mínimo inusitado dizer que "estas informações foram elaboradas de forma a orientar e facilitar a vida do cidadão, não sendo necessário se dirigir às unidades de atendimento da RFB na maioria dos casos ". Não é isso que se verifica na prática!

Desse modo, verifica-se que o Despacho Decisório não representa a realidade dos fatos, sendo que uma análise manual do caso antes de qualquer exigência, como deveria ter sido procedido, evitaria a formação do presente contencioso administrativo, com a movimentação desnecessária de esforços e geração de despesas inerentes ao custeio deste processo administrativo.

Assim sendo, tendo sido desde logo expedido o Despacho Decisório aqui combatido, cumpre à Manifestante demonstrar, agora, a ausência de motivação do ato administrativo, diante da falta de observância de procedimento especial e da ausência de apreciação de fatos não provados por ocasião anterior.

## II - DO DIREITO

### II. A - DA INDEVIDA GLOSA DO VALOR DE IRRF DEDUZIDO NO AJUSTE ANUAL - DO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL (ESSÊNCIA SOBRE A FORMA) E DA DUPLA PENALIZAÇÃO AO CONTRIBUINTE

O Despacho Decisório glosou, do saldo negativo apurado pela Manifestante em seu ajuste anual, a despesa de IRRF, código de receita 3426, referente ao pagamento de juros decorrente de contrato de mútuo firmado com a empresa Fertimport S/A (fonte pagadora), CNRJ/MF n.º 53.004.313/0001-84.

Ou seja, a Manifestante recebeu receitas financeiras de juros, devidamente levadas à tributação em sua DIPJ, decorrentes do contrato de mútuo firmado com a empresa Fertimport S/A, quando então sofreu a devida retenção do IRRF (código de receita 3426), no valor de R\$ 12.339,98.

Referido IRRF, outrossim, foi declarado e recolhido pela fonte pagadora, não havendo, por isso, razões que justifiquem a manutenção da glosa levada a efeito.

Segue, nesse sentido, o seguinte conjunto probatório:

- (i) Contrato de Mútuo firmado entre a Manifestante - mutuante — e a empresa Fertimport S/A - mutuária - (doc. 06);

- (ii) DCTF da fonte pagadora, declarando o valor de IRRF no valor de R\$ 12.339,90, acompanhada do respectivo comprovante de arrecadação (doc. 07);
- (iii) lançamentos no Livro Razão da Manifestante, relativos ao IRRF (doc. 08);
- (iv) lançamentos no Livro Razão da Manifestante, relativos às receitas e despesas de juros decorrentes do mútuo, bem como Ficha 06A da DIPJ/08, que demonstra a tributação das receitas financeiras (doc. 09).

O Despacho Decisório, portanto, não se sustenta, tendo sido expedido sem qualquer intimação prévia da Manifestante para esclarecimento, análise manual do caso ou informação da origem das divergências detectadas em sistema informatizado (o que poderia ser feito pela juntada das pesquisas SIEF/DIRF).

prejudicando o amplo direito de defesa e transferindo indevidamente o ônus probatório da exigência, pelo insuficiente exercício da atividade fiscalizatória.

Ou seja, o Despacho Decisório carece de motivação e ofende diretamente o disposto no artigo 142 do Código Tributário Nacional, do qual decorre o princípio da estrita legalidade em matéria tributária.

Isso porque, de acordo com a realidade dos fatos, a Manifestante efetivamente sofreu a retenção na fonte deduzida em seu ajuste anual, tendo referido valor sido recolhido pela fonte pagadora.

Desse modo, negar o direito da Manifestante de utilizar o montante do IR efetivamente retido na fonte para o fim de deduzir do saldo do imposto apurado no seu ajuste anual significa negar a realidade dos fatos, em total desrespeito aos princípios que norteiam a administração pública em geral (moralidade, eficiência e razoabilidade) e o direito administrativo (verdade material e vedação ao enriquecimento ilícito)!

Eventuais erros cometidos pela fonte pagadora ao prestar informações em sua DIRF, não podem servir de fundamento para qualquer exigência tributária, pois compete à autoridade fiscal, em atenção ao princípio da verdade material, fundamentar sua atuação em dados efetivamente concretos e corretos.

Nos termos do artigo 142 do CTN, o lançamento (ato administrativo de constituição do crédito tributário) decorre de procedimento tendente, dentre outras finalidades, "a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente", momento no qual a autoridade competente deve buscar a constatação da ocorrência concreta do evento descrito na lei como necessário e suficiente ao nascimento da obrigação fiscal correlata.

Assim, tem-se que o procedimento inerente ao lançamento tem como finalidade central a investigação dos fatos tributários, com vista à sua prova e caracterização, de modo que, restando evidenciada a ocorrência de erros materiais ou inexactidões que distorcem a realidade dos fatos, cabe à administração rever a exigência, de sorte a adequá-la à realidade fática efetivamente ocorrida.

Nesse sentido, o Código Tributário Nacional expressamente determina que no caso de erro, omissão ou inexactidão de obrigação acessória, o lançamento deve ser revisto de ofício, conforme se depreende das disposições contidas em seus artigos 145 e 149, abaixo transcritos, *in verbis*:

"Art. 145 - O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

(...)

III — iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no art.

149." (grifos nossos)

“Art. 149 - O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

(...)

IV— quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V- quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

(...)

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial. (...)" (grifos nossos)

Da singela leitura dos dispositivos legais acima colacionados, verifica-se que compete à autoridade administrativa rever o lançamento quando restar comprovada a ocorrência de erro, omissão ou inexatidão no preenchimento das obrigações acessórias do contribuinte, quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, ou mesmo diante de omissão no cumprimento de formalidade especial, o que se vislumbra no caso.

Ora, as três situações estão presentes, a saber: (i) o Despacho Decisório pautou-se, quando muito, em erro ou omissão da fonte pagadora no que diz respeito à informação do IRRF em sua DIRF; (ii) o Despacho Decisório deixou de apreciar fato não conhecido ou não provado (a efetiva retenção do IRRF); e (iii) a autoridade fazendária, diante da divergência eletrônica, não emitiu o competente "Termo de Intimação PER/DCOMP". como inclusive consta nas orientações do site da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Portanto, o Despacho Decisório, em sua análise eletrônica, incorreu na incompletude da atividade fiscalizatória, omitindo-se sobre fato não conhecido ou não provado e sobre a observância de procedimento especial, o que permite a revisão da exigência, nos exatos termos do artigo 149 do CTN.

Importa reiterar, ainda, que erros ou inexatidões de obrigações acessórias não podem ser fontes de qualquer exigência fiscal.

Outrossim, mesmo que assim não fosse, tendo a Manifestante tributado integralmente as receitas decorrentes da retenção sob discussão, não há que se glosar a dedução, sob pena de dupla exigência.

Isso porque, não se pode, ao mesmo tempo, glosar a dedução de IRRF no ajuste anual e, ainda assim, manter as respectivas receitas dentre os rendimentos tributáveis levados na Ficha 06A (Resultado)! Tal situação é um completo contra senso que, além de ferir diversos dispositivos legais, penaliza duplamente o contribuinte.

Assim sendo, seja porque a retenção está devidamente comprovada nos autos (verdade material), seja porque não se excluiu os respectivos rendimentos da Ficha 06A, não se mostra correta a indigitada glosa de IRRF levada a efeito pelo Despacho Decisório, o qual deve ser revisto e alterado.

Por outro lado, caso ainda persistam dúvidas a respeito do direito creditório detido pela Manifestante, o que não se espera, deverá o julgamento ser convertido em diligência, com base nos artigos 16 e 18 do Decreto n.º 70.235/72, aplicáveis ao rito da Manifestação de Inconformidade por força do § 11, do artigo 17, da Lei n.º 9.430/96, o que desde já se requer.

Com efeito, a diligência se justifica na medida em que seja necessário promover a análise de outras obrigações fiscais ou livros contábeis da Manifestante, tudo de forma a possibilitar a devida revisão do Despacho Decisório.”

A 1ª Turma da DRJ/RPO julgou a manifestação improcedente sob o argumento de não haver direito creditório comprovadamente líquido e certo,

Ciente do acórdão recorrido, a Recorrente apresentou recurso voluntário aduzindo:

“(…)

## II – DO DIREITO

### II.1 - DO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL - DA SOLUÇÃO INTERNA COSIT N.º 16/2012 - DA COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO NOS TERMOS DAS SÚMULAS CARF N.º 80 e 143

De plano, registre-se que a Súmula CARF n.º 143 recentemente pacificou o entendimento no sentido de que "*A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos*".

Ou seja: o fato de o Fisco não ter encontrado em seu sistema SIEF/DIRF a informação quanto à retenção sofrida pela Recorrente não quer dizer que esta não tenha ocorrido, ao contrário do aduzido pelo v. acórdão recorrido, podendo o contribuinte comprová-la por outros meios de prova.

Nesse sentido, pela documentação presente dos autos, nos termos da **Súmula CARF n.º 80**, suficientemente está comprovado o direito creditório em causa, mediante a presença escrituração fiscal regular, em que se demonstrou as retenções em questão e o oferecimento à tributação das receitas correspondentes, por meio de:

(i) Ficha 12A da DIPJ de 2008 mencionando expressamente a retenção sofrida (**fl. 40**):





SP SAO PAULO DERAT  
Comprovante do Pagamento

Ministério da Fazenda



Receita Federal

**Comprovante de Arrecadação**

Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de arrecadação de receitas federais (DARF) com as características abaixo:

Contribuinte:	FERTIMPORT S A
Número de inscrição no CNPJ:	53.004.313/0001-84
Data de Arrecadação:	08/08/2007
Banco / Agência Arrecadadora:	341 / 0187
Número do Pagamento:	3904479971-7
Período de Apuração:	31/07/2007
Data de Vencimento:	03/08/2007
Valor no Código de Receita 2426:	12.339,98
Valor no Código de Receita 3279:	122,16
Valor Total:	12.462,14

Comprovante emitido às 14:09:09 de 15/04/2013 (horário de Brasília), sob o código de controle Befe.5a5a.f04a.1533.7da0.c49f.6d66.677a

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>

Comprovante emitido com base no ADE Conjunto Cotec/Corat nº 02, de 07 de novembro de 2006.

(v) Livro Razão contábil da Recorrente, com expressa menção do IRRF em discussão (fls. 48/54):

SP SAO PAULO DERAT

Ter Mar Guarujá SA-Termag  
GUARUJÁ

Razão do file de documentos

Tmp. 09:36:47  
RFBABU00/STS0255Fl. 50  
Data 18/04/2013  
Fôg. 1

Per. lçt.	Data.	Nº Documento	Tp	Cv	Nº atribuição	Data.	Nº docum.	Div. referênci.	T Conta	Cd	Moeda	Montante	Débito/	Créd. N
-----------	-------	--------------	----	----	---------------	-------	-----------	-----------------	---------	----	-------	----------	---------	---------

TMGA	1136001	TM01	BRL		IR s/ Aplicações Financeiras a Compensar									
07.07	310707	197000125	KR 40		310707 MUTUO	TM01	BRL					12.339,98		
					Fatura fornecedor IR s/ aplic financ como rér.									

TMGA	1136001	TM01	BRL	Totais de divisão					
Totais				Déb.	Créd.	Saldo	Sld.mensal acum.		
Transp.saldo							0,00		
07.07				12.339,98	0,00	12.339,98	12.339,98		
01.07 - 16.07				12.339,98	0,00	12.339,98			
Novo saldo							12.339,98		

(iv) Ficha 6A e Livro Razão Contábil da Recorrente, que demonstram o oferecimento à tributação das receitas correspondentes (fl. 55/57):

SP SAO PAULO DERAT

DOC. 009

CNPJ 05.535.627/0001-60

DIPJ 2008 Ano-Calendário 2007 Pag. 1

**Ficha 06A - Demonstração do Resultado - PJ em Geral**

Discriminação	Valor
01.Receita de Exportação Direta de Mercadorias e Produtos	0,00
02.Receita de Vendas de Mercadorias e Prod.a Compl.Export.c/Fim Espec.Export.	0,00
03.Receita de Venda de Produtos de Fabricação Própria no Mercado Interno	0,00
04.Receita da Revenda de Mercadorias no Mercado Interno	0,00
05.Receita de Prestação de Serviços - Mercados Interno e Externo	66.114.276,58
06.Receita de Unidades Imobiliárias Vendidas	0,00
07.Receita de Locação de Bens Móveis e Imóveis	0,00
08.Receita da Atividade Rural	0,00
09.(-)Vendas Canceladas, Devol. e Descontos Incond.	0,00
10.(-)ICMS	0,00
11.(-)CoFins	4.887.417,78
12.(-)PIS/Pasep	1.061.084,21
13.(-)ISS	1.983.428,36
14.(-)Demais Imp. e Contr. Incid. s/ Vendas e Serviços	0,00
15.RECEITA LIQUIDA DAS ATIVIDADES	58.182.346,23
16.(-)Custo dos Bens e Serviços Vendidos	32.478.114,11
17.LUCRO BRUTO	25.704.232,12
18.Variações Cambiais Ativas	0,00
19.Ganhos Aufer. Mercado Renda Variável, exceto Day-Trade	0,00
20.Ganhos em Operações Day-Trade	0,00



21.Receitas de Juros sobre o Capital Próprio	0,00
22.Outras Receitas Financeiras	40.107,43
23.Ganhos na Alien. Particip. Não Integrantes do Ativo Permanente	0,00
24.Resultados Positivos em Participações Societárias	0,00
25.Amortização de Deságio nas Aquisições de Investimentos Avaliados pelo PL	0,00
26.Resultados Positivos em SCP	0,00
27.Rendimentos e Ganhos de Capital Auferidos no Exterior	0,00
28.Reversão dos Saldos das Provisões Operacionais	0,00
29.Outras Receitas Operacionais	203.463,06
30.(-)Despesas Operacionais	6.499.655,09
31.(-)Variações Cambiais Passivas	98,43
32.(-)Perdas Incor. Merc. Renda Variável, exceto Day-Trade	0,00
33.(-)Perdas em Operações Day-Trade	0,00
34.(-)Juros sobre o Capital Próprio	0,00
35.(-)Outras Despesas Financeiras	29.950.854,18

SP SAO PAULO DERAT

Fl. 56

Conta do Razão 3122006 Receitas Financ - Mútuo Juros  
Empresa TMGA

Conta	Nº doc.	Div	Tp.doc.	Data doc.	Dt.lcto.	CL	Mont.em MI	CI	Texto
□ 3122006	1970000081	TM01	KR	27.04.2007	27.04.2007	50	14.932,02-		Juros Mutuo Abril 2007
□ 3122006	1970000103	TM01	KR	31.05.2007	31.05.2007	50	13.534,16-		Juros Mutuo Maio 2007
□ 3122006	1970000117	TM01	KR	29.06.2007	29.06.2007	50	5.122,64-		Juros Mutuo Junho 2007 Termag X Partimp
□ 3122006	1970000127	TM01	KR	31.07.2007	31.07.2007	50	3.641,37-		Juros Mutuo Julho 2007 Termag X Partimp
* ✓							37.230,19-		
** 3122006							37.230,19-		

SP SAO PAULO DERAT

Fl. 57

Conta do Razão 4123003 Desp. Financeiras - Mútuo Juros  
Empresa TMGA

Conta	Nº doc.	Div	Tp.doc.	Data doc.	Dt.lcto.	CL	Mont.em MI	CI	Texto
□ 4123003	1970000020	TM01	KR	31.01.2007	31.01.2007	40	3.197.110,75		Juros Mutuo Janeiro 2007
□ 4123003	1970000021	TM01	KR	31.01.2007	31.01.2007	40	7.823,87		Juros Mutuo Janeiro 2007 Compl. Lcto 19
□ 4123003	1970000033	TM01	KR	28.02.2007	28.02.2007	40	2.639.372,28		Juros Mutuo Fevereiro 2007
□ 4123003	1970000059	TM01	KR	30.03.2007	30.03.2007	40	3.226.833,07		Juros Mutuo Março 2007
* ✓							9.071.139,97		
** 4123003							9.071.139,97		

Assim, indeferimento do direito creditório foi pautado, exclusivamente, em função da perversa limitação de seu sistema de cruzamento eletrônico entre PER/DCOMP x DIRF's, o que não se sustentaria diante de uma análise manual e mais abrangente que necessariamente deveria ter sido realizada.

Como visto, a Recorrente aproveitou-se do montante de **R\$ 12.339,98** a título de IRRF sobre o mútuo perante a fonte pagadora/retentora, bem como as receitas correspondentes foram devidamente oferecidas à tributação.

Tendo em vista a divergência constatada entre o montante do imposto efetivamente retido na fonte no período e corretamente utilizado pela Recorrente para a dedução do saldo de imposto a pagar no período, com aquele apurado pela administração fazendária por meio de pesquisa em seu sistema SIEF/DIRF, resta imprescindível verificar a verdade material dos fatos.

Nesse sentido, foram acostados aos autos documentos contábeis-fiscais não só da Recorrente como da própria empresa retentora, documentação essa simplesmente incontestável.

Outrossim, caso se entenda necessário, a Recorrente informa que está ao inteiro dispor da fiscalização para, em atendimento aos princípios da eficiência e razoabilidade, receber diligência de auditoria fiscal e abrir a sua escrituração comercial além daquelas já constante dos autos, para os devidos fins e efeitos de direito.

Não obstante, fato é que os dados informados em DIRF da fonte pagadora, e que embasa o cruzamento eletrônico realizado pelo despacho decisório e foi mantido no v. Acórdão recorrido, é absolutamente inconsistente, não podendo ser levado em consideração para qualquer exigência fiscal.

Desse modo, negar o direito da Recorrente de utilizar o montante do IR efetivamente retido na fonte para o fim de deduzir do saldo do imposto apurado no seu ajuste anual significa negar a realidade dos fatos, em total desrespeito aos princípios que norteiam a

administração pública em geral (moralidade, eficiência e razoabilidade) e o direito administrativo (verdade material e vedação ao enriquecimento ilícito)!

Eventuais erros cometidos pelas fontes pagadoras em suas DIRFs não podem servir de fundamento para qualquer exigência tributária, pois compete à autoridade fiscal, em atenção ao princípio da verdade material, fundamentar sua atuação em dados efetivamente concretos e corretos.

Nos termos do artigo 142 do CTN, o lançamento (ato administrativo de constituição do crédito tributário) decorre de procedimento tendente, dentre outras finalidades, “*a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente*”, **momento no qual a autoridade competente deve buscar a constatação da ocorrência concreta do evento descrito na lei como necessário e suficiente ao nascimento da obrigação fiscal correlata.**

Assim, tem-se que o procedimento inerente ao lançamento tem como finalidade central a investigação dos fatos tributários, com vista à sua prova e caracterização, de modo que, restando evidenciada a ocorrência de erros materiais ou inexatidões que distorcem a realidade dos fatos, cabe à administração rever a exigência, de sorte a adequá-la à realidade fática efetivamente ocorrida.

Nesse sentido, o Código Tributário Nacional expressamente determina que no caso de erro, omissão ou inexatidão de obrigação acessória, o lançamento deve ser revisto de ofício, conforme se depreende das disposições contidas em seus artigos 145 e 149, abaixo transcritos, *in verbis*: (...)

Da singela leitura dos dispositivos legais acima colacionados, verifica-se que compete à autoridade administrativa rever o lançamento quando restar comprovada a ocorrência de erro, omissão ou inexatidão no preenchimento das obrigações acessórias do contribuinte, quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, ou mesmo diante de omissão no cumprimento de formalidade especial, o que se vislumbra no caso.

Ora, as três situações estão presentes, a saber: **(i)** o despacho decisório pautou-se, quando muito, em erro ou omissão da fonte pagadora no que diz respeito à informação do IRRF em sua DIRF; **(ii)** o despacho decisório deixou de apreciar fato não conhecido ou não provado (a efetiva retenção do IRRF); e **(iii)** a autoridade fazendária, diante da divergência eletrônica, não emitiu o competente “Termo de Intimação PER/DCOMP”, como inclusive consta nas orientações do *site* da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Portanto, o despacho decisório, em sua análise eletrônica, incorreu na incompletude da atividade fiscalizatória, omitindo-se sobre fato não conhecido ou não provado e sobre a observância de procedimento especial, o que permite a revisão da exigência, nos exatos termos do artigo 149 do CTN, sendo tal procedimento cancelado pela DRJ.

Outrossim, mesmo que assim não fosse, tendo a Recorrente tributado integralmente a receita decorrente das retenções sob discussão, não há que se glosar a dedução, sob pena de dupla exigência.

Isso porque, não se pode, ao mesmo tempo, glosar a dedução de IRRF no ajuste anual e, ainda assim, manter as respectivas receitas **dentre os rendimentos tributáveis levados na Ficha 06A (Resultado)! Tal situação é um completo contra senso que, além de ferir diversos dispositivos legais, penaliza duplamente o contribuinte.**

Assim sendo, seja porque a retenção está devidamente comprovada nos autos (verdade material), seja porque não se excluiu os respectivos rendimentos da Ficha 06A, não se mostra correta a indigitada glosa de IRRF levada a efeito pelo despacho decisório e mantido pelo v. Acórdão, o qual deve ser revisto e alterado.

Por oportuno, diante do panorama retratado nos autos, não há como a Receita Federal do Brasil esquivar-se de investigar o direito creditório detido pela Recorrente, nos termos da **Solução Interna COSIT n.º 16/2012** que definiu que "*...é dever da autoridade, ao analisar os valores informados em Dcomp para fins de decisão de homologação ou não da compensação, investigar a exatidão do crédito apurado pelo sujeito passivo (...)*".

"Por outro lado, caso ainda persistam dúvidas a respeito do direito creditório detido pela Recorrente frente a documentação já presente dos autos, o que não se espera, **deverá o julgamento ser convertido em diligência**, com base nos artigos 164 e 185 do Decreto n.º 70.235/72, aplicáveis ao rito das compensações por força do § 11, do artigo 17, da Lei n.º 9.430/96.

Com efeito, inexistente fundamento para se negar o direito creditório em causa, devidamente comprovado, para efeitos de se admitir a compensação em discussão.

### III – DO PEDIDO

Diante do exposto, a Recorrente requer o conhecimento e regular processamento do Recurso Voluntário, de modo que lhe seja dado integral provimento para o fim de considerar legítimo o crédito decorrente da IRPJ retido da Recorrente, para a compensação integral correspondente, julgando-se procedente o recurso em causa.

Por derradeiro, protesta a Recorrente pela juntada de eventual documentação adicional, tudo de forma a possibilitar a mais justa e correta composição da lide".

É o relatório.

## Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

A controvérsia nos autos cinge-se às parcelas confirmadas parcialmente ou não confirmadas do direito creditório em discussão referente a saldo negativo de IRPJ composto, de acordo com a Recorrente, por retenção na fonte sob código de receita 3426, no valor de R\$ 12.339,98.

Sobre a questão, assim decidiu a DRJ:

"Pelo que se verifica da análise de crédito do Despacho Decisório (fls. 7 a 10), no que se refere às Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas, o contribuinte declara ter retenção na fonte sob código de receita 3426, no valor de R\$ 12.339,98, mas esta retenção não foi confirmada:

**Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
53.004.313/0001-84	3426	12.339,98	0,00	12.339,98	Retenção na fonte não comprovada
Total		12.339,98	0,00	12.339,98	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 0,00

Inicialmente, cabe lembrar que o imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente pode ser compensado na declaração de pessoa jurídica se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, conforme art. 55 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, consolidado no §2º do art. 943 do RIR/99 (art. 988 do RIR/2018): (...)

A Instrução Normativa SRF n.º 119, de 28 de dezembro de 2000, estabelece normas para emissão de comprovantes de rendimentos pagos ou creditados a pessoas físicas e jurídicas, sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte:

“Art. 1º Aprovar o modelo anexo de Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte a ser utilizado pelas pessoas jurídicas que tiverem efetuado pagamento ou crédito de rendimentos, a outras pessoas jurídicas, sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos rendimentos de aplicações financeiras, que seguirão normas específicas, nem aos juros sobre o capital próprio pagos ou creditados a pessoas jurídicas.

Art. 2º A fonte pagadora deverá fornecer, à pessoa jurídica beneficiária, comprovante de retenção do imposto de renda que indique:

I - o nome empresarial e o número de inscrição completo (com 14 dígitos) no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da fonte pagadora e do beneficiário;

II - o mês da ocorrência do fato gerador e os valores em reais, inclusive centavos, do rendimento bruto e do imposto de renda retido;

III - o código utilizado no DARF (com 4 dígitos) e a descrição do rendimento.

Parágrafo único. Na hipótese de pessoa jurídica com filiais, as informações relativas ao nome empresarial e ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ),

a que se refere o inciso I, a serem informadas no Comprovante, serão as do estabelecimento matriz.

Art. 3º As informações prestadas no Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte - Pessoa Jurídica deverão ser discriminadas na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF.

(...)

Art. 7º O comprovante de que trata esta Instrução Normativa deverá ser fornecido, em uma única via, até o último dia útil do mês de fevereiro do ano-calendário subsequente àquele a que se referirem os rendimentos informados.”

A Instrução Normativa SRF n.º 698, de 20 de dezembro de 2006, estabelece normas para emissão de comprovantes de rendimentos pagos ou creditados a pessoas físicas e jurídicas decorrentes de aplicações financeiras: (...)

Considerando-se que o art. 9º da acima apresentada Instrução Normativa estabelece que o modelo constante do Anexo I será aplicado para operações efetuadas com pessoas físicas, é possível se cogitar inexistir formato específico para as operações praticadas com pessoas jurídicas.

Por outro lado, há que se levar em conta o fato de o art. 3º da mesma norma determinar, especificadamente no caso de beneficiário pessoa jurídica, que a fonte pagadora deverá discriminar, por mês, os rendimentos tributados, correspondentes ao rendimento bruto deduzido o IOF, e o respectivo imposto de renda retido na fonte.

Em sua manifestação, o contribuinte alega que foi glosado IRRF referente ao pagamento de juros decorrente de contrato de mútuo firmado com a empresa Fertimport S/A, CNPJ 53.004.313/0001-84, conforme documentos anexados.

Ademais, contesta a ausência de intimação prévia para esclarecimento, prejudicando o amplo direito de defesa, e que eventuais “erros cometidos pela fonte pagadora ao prestar informações em sua DIRF” não podem fundamentar a exigência tributária, com ofensa ao art. 142 do CTN, requerendo ainda que o julgamento ser convertido em diligência caso parem dúvidas sobre o direito do contribuinte.

Não assiste razão ao Manifestante. Conforme art. 55 da Lei nº 7.450/85, acima transcrito, o IRRF aqui discutido somente pode ser compensado na DIPJ e Dcomp se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, fato não comprovado pelo contribuinte.

O contrato de mútuo juntado, com data de janeiro de 2007, não possui reconhecimento de firmas à época do ajuste, não sendo possível atribuir veracidade ao documento. Consequentemente, tal contrato não pode produzir efeitos prejudiciais a terceiros que não participaram do negócio jurídico firmado entre as partes (no caso, o não recolhimento de tributos devidos ao Fisco Federal e o crédito de parcelas a título de IRRF em favor do contribuinte).

Nesse sentido, o Código Civil de 2002 é expresso ao se referir à necessidade de registro de contratos que atingem terceiros, para ter validade contra estes:

“Art. 221. O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor; mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público.

Parágrafo único. A prova do instrumento particular pode suprir-se pelas outras de caráter legal.”

O dispositivo transcrito deixa claro que os contratos só produzem efeitos contra terceiros se e após registrados no competente cartório de títulos e documentos. Desse modo, restringe-se o leque de possibilidades de fraudes que permitiriam contratos com despesas inexistentes para dar a redução de tributos devidos.

Quanto à DCTF e comprovante de arrecadação da fonte pagadora (Fertimport – CNPJ 53.004.313 – fls. 44 a 47), verifica-se que não há qualquer menção ao nome ou CNPJ da Manifestante.

Ou seja, caso possível basear-se nestes documentos, tanto a DCTF quanto o Darf, em tese, poderiam ser usados por qualquer empresa que pretendesse deduzir IRRF de seu lucro real.

Do mesmo modo, a juntada de partes da DIPJ 2008 ou partes do Livro Razão nada comprovam em relação ao direito de dedução, já que documentos produzidos pelo próprio contribuinte não se prestam a comprovar a retenção.

Não procede a alegação de que os rendimentos relacionados ao IRRF de R\$ 12.339,98 foram oferecidos à tributação. As partes do livro razão juntadas pelo contribuinte não permitem concluir que este IRRF se refere a quaisquer dos rendimentos escriturados ou mesmo de valor lançado em DIPJ.

A juntada de contrato de mútuo genérico, conhecido como contrato de conta-corrente, não prova o efetivo empréstimo e saída de capital de empresa, muito menos o efetivo ingresso do montante emprestado e dos juros recebidos sobre o qual incidiria o IRRF nos percentuais indicados em lei.

Como dito acima, o comprovante de retenção na fonte é o documento exigido na legislação colacionada, que não foi apresentado pelo Manifestante. No sentido de serem indispensáveis tais documentos, a jurisprudência do antigo Conselho de Contribuintes (atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF): (...)

Excepcionalmente, poderia a administração tributária apreciar outros elementos de prova das retenções na fonte, caso restasse evidenciado que, não tendo recebido o comprovante de retenção, a contribuinte teria feito regular gestão junto às fontes pagadoras para o seu envio.

Esse é o entendimento expresso no voto condutor do Acórdão n.º 1803-00.548, formalizado na 1ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, por sua 3ª Turma Especial, em sessão realizada no dia 05/08/2010, traz as seguintes razões de decidir: (...)

A legislação estabelece um prazo para apresentação do comprovante de retenção e, caso não recebesse os comprovantes no prazo estipulado em legislação, deveria antes comunicar o próprio tomador de serviços e, em caso de recusa, à RFB.

A comunicação em tempo hábil da não emissão de informe de rendimentos, ou mesmo emissão sem a correspondente retenção, permitiria que a RFB fiscalizasse e autuassem a empresa ou instituição financeira que deveria recolher os tributos devidos e não o fez. Não há como o Estado deferir o pedido de crédito ao contribuinte que não agiu no momento certo para que este (o Estado) recebesse os créditos devidos do tomador de serviços.

Considerando que a manifestante não demonstrou ter tomado, em época própria, qualquer iniciativa para obter os respectivos informes de rendimentos e de retenção de tributos e contribuições, deve suportar as consequências de sua omissão.

Sequer há necessidade de diligência ou prova pericial para verificar quaisquer documentos ou livros do contribuinte, não só porque o manifestante não formulou os quesitos referentes aos exames, conforme art. 16, inciso IV do Decreto n.º 70.235/72 - PAF, mas porque todos os elementos necessários ao julgamento estão contidos no processo, nos termos do art. 18 do mesmo diploma legal, já que o contribuinte pôde apresentar todos os argumentos e provas aos autos.

De qualquer modo, esta C. Turma tem por costume o julgamento do processo após análise e comparativo detalhado entre a Dirf extraída dos sistemas da RFB e a Dcomp apresentada pelo contribuinte, já que as informações dos comprovantes podem ser supridas pelas contas prestadas pelas fontes pagadoras.

Ocorre que a consulta ao sistema Dirf não retornou resultados diferentes do que consta no Despacho Decisório, corroborando para a decisão de inviabilidade da pretensão do Manifestante.

Quanto à defesa do Manifestante de desrespeito aos arts. 142 a 149 do CTN, que trata da constituição do crédito tributário, importa verificar que o procedimento de análise de direito creditório não se confunde com a atividade de lançamento.

No caso em análise, houve apenas a glosa de valores declarados pelo contribuinte, sem qualquer análise da documentação do contribuinte e sua contabilidade, ou mesmo intimação prévia.

Não existe o poder-dever de investigar a origem do crédito informado em Per/Dcomp. A Instrução Normativa RFB n.º 900/2008, vigente à época da transmissão da declaração pelo contribuinte, disciplina os procedimentos para o deferimento ou indeferimento do pedido.

Nos termos do art. 170 do CTN, este sim aplicável ao caso, no caso de compensação solicitada ao órgão, o crédito do contribuinte deve ser líquido e certo. O procedimento de análise de direito creditório é, na maioria das vezes, automático (efetuado pelos próprios sistemas da RFB). Além da atuação dos sistemas da RFB na análise do direito, quando necessário, há a atuação de servidores do órgão para verificação de possíveis inconsistências nos pedidos de restituição e declarações de compensação - PER/DCOMP.

Tais verificações de inconsistências, de modo algum, podem ser assemelhadas a procedimentos de fiscalização tributária, já que não envolvem lançamento e, por isso, não há o poder dever de investigar a fundo a origem do crédito informado na declaração. A verificação de crédito em PER/DCOMP, com glosa de valores indevidamente lançados, segue procedimento diverso da fiscalização tributária, que envolve lançamento fiscal.

Ademais, caso não se conforme com o despacho decisório, há sempre a possibilidade de contestação por manifestação de inconformidade, tal como disciplinado no Decreto n.º 70.235/72 – PAF e efetuada no presente caso.

Por fim, em relação à alegação de ofensa aos princípios constitucionais, não cabe maiores considerações à Autoridade Administrativa. Qualquer alegação que exija algo além da análise de conformidade do ato administrativo de lançamento tributário com as normas vigentes, como a de ofensa a princípios constitucionais, não pode ser analisada nesta instância administrativa, somente podendo ser verificada pelo Poder Judiciário”.

Já a Recorrente argumentou que a comprovação do saldo negativo decorrente de retenções na fonte pode se dar por qualquer meio de prova, mesmo na hipótese de ausência dos comprovantes de retenção. E, que dessa forma, os documentos apresentados comprovariam o direito creditório que ampara a formação do Saldo Negativo, relativo ao valor de R\$ 12.339,98, a título de IRRF sobre o mútuo perante a fonte pagadora/retentora, bem como as receitas correspondentes foram devidamente oferecidas à tributação.

Neste contexto, entendo que razão assiste à Recorrente e, de fato, na hipótese de a fonte pagadora não fornecer o comprovante anual de retenção, sua prova pode se dar por outros meios previstos na legislação tributária, para fins de apuração de reconhecimento de direito creditório. Explique-se.

Inicialmente, em relação à dedução de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), a legislação prevê que a pessoa jurídica pode deduzir do valor apurado no encerramento do período, o valor retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo correspondente.



Para tanto, estão obrigadas a prestar aos órgãos da RFB, no prazo legal, informações sobre os rendimentos que pagaram ou creditaram no ano-calendário anterior, por si ou como representantes de terceiros, com indicação da natureza das respectivas importâncias, do nome, endereço e número de inscrição no CNPJ, das pessoas que o receberam, bem como o imposto de renda retido da fonte, mediante a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF). Também as pessoas jurídicas que efetuarem pagamentos com retenção do imposto na fonte devem fornecer à pessoa jurídica beneficiária, até o dia 31 de janeiro, documento comprobatório, em duas vias, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do imposto retido no ano-calendário anterior, que no caso é o Informe de Rendimentos.

Assim, o valor retido na fonte somente pode ser compensado se a pessoa jurídica possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora para fins de apuração do saldo negativo de IRPJ no encerramento do período (art. 86 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 11 do Decreto-Lei n.º 1.968, de 23 de novembro de 1982 e art. 10 do Decreto-Lei n.º 2.065, de 26 de outubro de 1983).

Ademais, o Parecer Normativo Cosit n.º 01, de 24 de setembro de 2002, orienta:

7. No caso do imposto de renda, há que ser feita distinção entre os dois regimes de retenção na fonte: o de retenção exclusiva e o de retenção por antecipação do imposto que será tributado posteriormente pelo contribuinte.

#### Retenção exclusiva na fonte

8. Na retenção exclusiva na fonte, o imposto devido é retido pela fonte pagadora que entrega o valor já líquido ao beneficiário.

9. Nesse regime, a fonte pagadora substitui o contribuinte desde logo, no momento em que surge a obrigação tributária. A sujeição passiva é exclusiva da fonte pagadora, embora quem arque economicamente com o ônus do imposto seja o contribuinte.

10. Ressalvada a hipótese prevista nos parágrafos 18 a 22, a responsabilidade exclusiva da fonte pagadora subsiste, ainda que ela não tenha retido o imposto.

#### Imposto retido como antecipação

11. Diferentemente do regime anterior, no qual a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é exclusiva da fonte pagadora, no regime de retenção do imposto por antecipação, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora para a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, a legislação determina que a apuração definitiva do imposto de renda seja efetuada pelo contribuinte, pessoa física, na declaração de ajuste anual, e, pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual.

Para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF n.º 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF n.º 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Neste contexto, percebe-se que o voto condutor do acórdão de piso, para a negativa do reconhecimento integral do direito creditório pleiteado, considerou serem os únicos documentos hábeis para tal comprovação, a apresentação de o comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora.

Essa questão é por demais conhecida por esta Turma de Julgamento, pois ocorre com frequência a não localização das retenções nos sistemas do Fisco e a interessada não apresenta o Informe de Rendimentos que deve ser emitida pelas fontes pagadoras que efetuaram as retenções. Para ter direito a efetuar a compensação dos créditos a legislação de regência da matéria destaca a necessidade do contribuinte apresentar comprovante de retenção, emitido em seu nome pela fonte pagadora, senão vejamos o art. 55 da Lei n.º 7.450/85.

Por outro lado, caso a fonte pagadora não encaminhe as informações de retenção ao Fisco, o beneficiário do pagamento, e que teve as retenções, fica sujeito ao não reconhecimento pela autoridade administrativa da ocorrência daquelas retenções, ficando sujeita a não homologação de eventuais compensações em que utilizar aqueles tributos retidos. É fato que é um direito do beneficiário do pagamento e um dever da fonte pagadora a emissão do Informe de Rendimentos.

Contudo, forçoso reconhecer que o beneficiário do pagamento não tem gestão sobre o comportamento da fonte pagadora. Como não tem o poder de *enforcement* detido pelo Fisco, a Recorrente tem que comprovar as retenções por outros meios.

Neste sentido, para casos de comprovação de retenção sem informe de rendimentos, como o ora analisado, aplica a Súmula CARF 143, os contribuintes podem comprovar por quaisquer meios de prova as retenções que dão sustentação à formação do crédito reivindicado, não sendo o informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora como única forma de demonstrar o crédito. No caso sob exame, as notas fiscais e os DARFs recolhidos pela Recorrente podem e devem ser analisados objetivando à comprovação da parcela do direito creditório em litígio.

Logo, o sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega.

Destaque-se que, no caso dos autos, a Recorrente apresentou o contrato de Mutuo que gerou o IRRF discutido (e-fls. 41/43), DCTF da empresa retentora, constituindo expressamente o débito de IRRF discutido (e-fls. 44/46), comprovante de pagamento do débito de IRRF discutido e constituído em DCTF da empresa retentora (e-fl. 47), Livro Razão contábil da Recorrente, com expressa menção do IRRF em discussão (e-fls. 48/54), Ficha 6A e Livro Razão Contábil da Recorrente, que demonstram o oferecimento à tributação das receitas correspondentes (e-fl. 55/57) para comprovação do direito creditório em discussão.

Destarte, entendo que é preciso o retorno dos autos a DRF de origem que inaugurou o litígio sob esse fundamento para que seja analisado o conjunto probatório produzido junto com o recurso voluntário referente ao mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que evidenciada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais em cotejo com os registros internos da RFB.

O procedimento previsto no rito do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pode ser revisto no caso em que foi instaurada a fase litigiosa no procedimento ou ainda que pela autoridade administrativa quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião ao ato original decorrente de fato ou a direito superveniente, e ainda se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, caso em que é elaborado ato administrativo complementar com efeito retroativo ao tempo de sua execução.

Assim, no rito do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, sendo afastado o óbice do despacho decisório original em que a compensação não foi homologada na sua integralidade, cabe a autoridade preparadora emitir novo despacho não havendo que se falar em preclusão do direito de a Fazenda Pública analisar o Per/DComp nesse segundo momento, já que da ciência deste ato complementar não ocorre a homologação tácita, pois os débitos estão com exigibilidade suspensa desde a instauração do litígio.

Cumpra registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996). Havendo dúvidas em relação ao que foi juntado ou a necessidade de juntada de outros documentos fiscais e contábeis da empresa, deve a Recorrente ser intimada para esclarecimentos e apresentação de documentos.

Destaca-se, por fim, que não se trata de emissão de novo despacho decisório, pois o primeiro não possuía vícios e estava de acordo com as provas e informações sistêmicas até aquele momento existentes. Os autos irão retornar apenas para a continuação da análise da liquidez e certeza do crédito remanescente, considerando o saneamento do processo com a juntada de documentos para comprovar a existência do crédito.

Ante o exposto, voto em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, ante os documentos apresentados em sede recursal e aplicação das determinações da Súmula CARF n.ºs 80 e 143, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início. Destaque-se que a Unidade de Origem deverá considerar em sua investigação todas as provas colacionadas aos presentes autos devendo as compensações serem homologadas até o limite do crédito cuja liquidez e certeza forem devidamente constatadas devendo o rito processual ser retomado desde o início.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça